



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.183-001.849/88-22

Sessão de : 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.290

Recurso nº: 83.338

Recorrente: MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 19, 07, 1993
C	08 Rubrica

394

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A) Receitas de venda de mercadorias: Denúncia Fiscal não contestada. B) omissão nos registros fiscais de receitas operacionais: 1) saldo credor de caixa e omissão de registro na escrita comercial de aquisição de bens - Esses fatos autorizam presunção de que houve liquidação de obrigações com receitas à margem dos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Por outro lado, esses fatos autorizam presumir redução da base de cálculo da contribuição em tela. 2) diferença de valores constatados pelo confronto da receita operacional registrada na escrita fiscal e comercial e os valores de receita indicados na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica: esse fato, se pode influir na mensuração nessa Declaração do IRPJ, não autoriza presunção, por si só, que os valores registrados nos livros fiscais e comerciais não foram submetidos à incidência da contribuição ou que eles não representam a verdade, se os valores registrados são inferiores aos indicados na mencionada Declaração de Rendimentos. O modismo de atribuir ao administrativo relativo ao IRPJ, fundado em omissão de receita, não pode criar exigência de tributo ou de contribuição social, por analogia. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, relativamente os meses de dezembro de 1985, a quantia de Cr\$

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.183-001.849/88-22

Sessão de: 25 de agosto de 1992.


Recurso nº: 83.338

Recorrente: MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.


Recorrida: DRF EM CUIABA - MT

30.558.413,00. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto 1992.


ARISTOFANES FOMOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAGLES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.183-001.849/88-22

Recurso Nº: 83.338
Acórdão Nº: 201-68.290
Recorrente: MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve em exame neste Colegiado, na Sessão de 28.08.91 quando foi relatado pelo ilustre Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO, conforme Relatório de fls. 37/39, que leio em Sessão, para remorar os fatos.

E lido o relatório em foco.

Nessa ocasião, o recurso foi baixado em diligência (Diligência nº 201/3.540) a fim de que a autoridade preparadora anexasse aos autos cópia reprográfica do A.I. relativo ao IRPJ e seus anexos bem como cópia reprográfica do julgamento do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento à diligência em questão vêm aos autos os documentos de fl. 41/102.

E o relatório.



Processo nº 10.183-001.849/88-22

Acórdão nº 201.68.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de: a) haver deixado de recolher a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL sobre a receita de suas vendas, devidamente registradas em seus livros fiscais e contábeis, relativamente nos meses de junho e dezembro de 1985, bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 1987, nos valores indicados no Demonstrativo de fl. 02; b) haver, ainda, deixado de recolher a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL sobre receitas com vendas de mercadorias, que omitira de seus registros fiscais, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ.

Em virtude da juntada a estes autos dos documentos de fls. 41/102, constata-se que a omissão apontada caracterizaria-se:

I- no ano de 1984: a) pela não contabilização em seus registros contábeis de despesas no valor de Cr\$ 1.088.476,00, bem como não contabilizou a aquisição de bens do ativo, no montante de Cr\$ 10.850.000,00, b) por apresentar saldo credor de caixa no mês de agosto, em diversos dias, no montante de Cr\$ 23.133.798,52;

II- no ano de 1985, segundo o apontado Auto de Infração relativo ao IRPJ, pelo fato de, que "a empresa obteve no período-base de 1985, uma receita operacional no total de Cr\$ 1.405.298.872,00 conforme demonstraram os seus livros comerciais e fiscais, porém, em suas demonstrações financeiras e na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, informa uma receita total de Cr\$ 1.374.740.459,00, como omissão de receita operacional de Cr\$ 30.558.413,00 ou com infração ao disposto no art. 179 do RIR '80";

III- no ano de 1986, por apresentar a Empresa, durante os meses de agosto e setembro, saldo credor de caixa, no montante de Cr\$ 303.802,92.

A Recorrente não contesta, que nas razões de impugnação, quer nas de recurso, que deixara de recolher a contribuição ao FINSOCIAL sobre o faturamento de suas vendas, devidamente registradas em seus registros fiscais e contábeis, nos montantes indicados pela Denúncia Fiscal; essa contribuição é devida nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70. Incensurável, portanto, nessa parte, a Denúncia Fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.183-001.849/88-22

Acórdão nº 201-68.290

No que concerne à falta de recolhimento da contribuição em tela, sobre as receitas omitidas de seus registros contábeis e fiscais conforme apurado no referido Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, do exame dos autos resta demonstrado:

a) que a Recorrente, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso não contesta a acusação fiscal de que nos anos de 1984 (mês de agosto) e no de 1986 (meses de agosto e setembro) apresentava saldo credor de caixa.

Ora, esse fato, segundo o art. 12, parág. 2º, do Decreto-Lei nº 1598/77, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado, ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Incensurável, nessa parte, também a denúncia fiscal apontada.

b) que a Recorrente não conseguiu ilidir a Denúncia Fiscal de que deixara de registrar aquisições de bens do ativo, bem como de despesas efetuadas no ano de 1984.

Esse fato, autoriza presunção de que a falta de registro se deu em virtude de que os bens e as despesas não registrados foram pagas com receitas à margem dos registros, ressalvado ao contribuinte a prova dessa presunção. Não sendo feita essa prova, é incensurável, também nessa parte, a denúncia fiscal.

c) que, embora a Recorrente não tenha contestado a diferença, no montante de Cr\$ 30.558.413,00, entre os valores registrados a título de receita de vendas em seus livros fiscais e contábeis e os indicados em sua Declaração de Rendimentos-Pessoa Jurídica, tenho que, nessa parte, o lançamento de ofício constante do A.I. de fl. 01, merece censura.

Ao meu entender isso se deve ao errôneo entendimento, já expresso no voto de fl. 37/39, de que se o administrativo de determinação e exigência do IRPJ tem por fundamento omissão de receitas operacionais, este processo administrativo é processo matriz e que dele decorrem os administrativos de determinação e exigência, relativos às contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, devido sobre os faturamentos.

Este fato, por si só, demonstra a improcedência do dito entendimento que vem sendo adotado pela administração fiscal.

Ora, se é fato indiscutível que a indicação na

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.183-001.849/88-22
Acórdão nº 201-68.290

Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica de valores, a título de receita, inferiores aos registrados em sua escrita fiscal e contábil, reduz a base de cálculo do IRPJ indicada nessa Declaração, isso não autoriza presunção de que ele importa, também, em redução de base de cálculo da contribuição em tela, ainda mais que a exigência em exame abrange falta de recolhimento sobre receitas devidamente registradas no ano de 1985, período esse base da citada Declaração de Rendimentos, para fins de lançamento do IRPJ.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para excluir da exigência, relativamente ao mês de dezembro de 1985, constante do Demonstrativo de fl. 02, a quantia de Cr\$ 30.558.413,00.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA